LEI COMPLEMENTAR Nº 821, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Defesa Civil (Fumdec), entidade contábil, sem personalidade jurídica, com gestão autônoma e duração indeterminada.

Art. 2º São objetivos do Fumdec:

- I proporcionar amparo financeiro a programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de defesa civil no Município de Porto Alegre;
- II promover o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Pnpdec), bem como das competências exclusivas do Município de Porto Alegre e daquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;
- III promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;
 - IV planejar e promover a defesa permanente contra desastres;
- V prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas deterioradas por esses; e
- VI atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas de defesa civil.
- **Art. 3º** Constituem receitas do Fumdec, entre outras que lhe forem destinadas legalmente:

I-VETADO;

II – os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à prevenção e à resposta aos efeitos danosos de fenômenos adversos;

- III os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação para firmar estratégias e programas específicos para a defesa civil;
- IV os recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;
- V os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;
- VI os rendimentos provenientes das aplicações financeiras dos recursos do Fumdec; e
- VII os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias.
- **Parágrafo único.** Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Defesa Civil.
- **Art. 4º** Semestralmente, deverá ser apresentado o controle contábil do Fumdec, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.
- **Art. 5º** Ao final de cada exercício, será prestado contas do Fumdec ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com a apresentação de todos os controles contábeis e financeiros.
- **Art.** 6º Os bens adquiridos com os recursos do Fumdec serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pelo Executivo Municipal.
- **Art. 7º** O órgão responsável pelo controle patrimonial do Executivo Municipal apresentará, ao final de cada exercício e sempre que solicitada, a relação dos bens adquiridos com recursos do Fumdec ou que lhe venham a ser doados.
- **Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de novembro de 2017.

Gustavo Bohrer Paim, Prefeito, em exercício.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete, Procuradora-Geral do Município.